



ESTADO DE RONDÔNIA
MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM
CHEFIA DE GABINETE

PROJETO DE LEI Nº 64/2023

Estabelece critérios para seleção de candidato ao provimento de cargo de Diretor Escolar da Rede Pública Municipal, e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE GUAJARÁ-MIRIM, Estado de Rondônia, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 58 da Lei Orgânica do Município, e

CONSIDERANDO o inciso VI do Art. 206 da Constituição Federal de 1988, que diz que o princípio do ensino público será garantido por gestão democrática;

CONSIDERANDO o Art. 14 da LDB 9394/1996, os sistemas de ensino definirão as normas da gestão democrática do ensino público na educação básica, de acordo com as suas peculiaridades;

CONSIDERANDO o Art.5º inciso III, Art. 14, § 1º Inciso I, da Lei Federal nº 14.113/20, que estabelece a complementação-VAAR: 2,5 (dois inteiros e cinco décimos) pontos percentuais nas redes públicas que, cumpridas condicionalidades de melhoria de gestão, alcançarem evolução de indicadores a serem definidos, de atendimento e de melhoria da aprendizagem com redução das desigualdades, nos termos do sistema nacional de avaliação da educação básica e provimento do cargo ou função de gestor escolar de acordo com critérios técnicos de mérito e desempenho ou a partir de escolha realizada com a participação da comunidade escolar dentre candidatos aprovados previamente em avaliação de mérito e desempenho;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução do Ministério da Educação nº 1, de 27 de julho de 2022, que Aprova as metodologias de aferição das condicionalidades de melhoria de gestão para fins de distribuição da Complementação VAAR, às redes públicas de ensino;

CONSIDERANDO a Lei nº 2126/2019, que dispõe sobre a alteração do ANEXO ÚNICO da Lei nº 1.808/GAB/PREF/15 de 23 de junho de 2015, que aprova o Plano Municipal de Educação PME para o decênio 2015-2024, Meta 19, que visa assegurar condições, para a efetivação da Gestão Democrática da Educação, Associada a Critérios Técnicos de Mérito e Desempenho.

FAZ SABER que a **CÂMARA MUNICIPAL** aprovou e ela sanciona a seguinte:

LEI

Art. 1º Fica estabelecido os critérios para processo de seleção de candidato ao provimento do cargo de Diretor Escolar da Rede Pública Municipal.

Art. 2º Para desenvolver o processo de seleção de diretores, será constituída e nomeada pelo (a) Chefe do Executivo Municipal, uma Comissão, no qual estes membros deverão realizar e acompanhar todo o processo.

§ 1º A comissão será composta de:

I - 02 (dois) representantes da Secretaria Municipal de Educação;

II - 01 (um) representante da Controladoria Geral do Município;

III - 01 (um) representante da Comunidade Escolar;

IV - 01 (um) representante de Professores;

V - 01 (um) representante do Poder Executivo.

Art. 3º A seleção reger-se-á por edital, que especificará conteúdos e estratégias a serem utilizadas em cada etapa do processo.

Art. 4º O mandato de diretor terá validade de 03 (três) anos, podendo concorrer novamente por mais um mandato consecutivo.

§ 1º O processo de que trata o caput deste artigo realizar-se-á em três etapas, a saber:

I - na primeira etapa, o processo se dará de forma eliminatória e classificatória, sendo prova escrita para avaliação de conhecimentos necessários a gestão escolar;

II - na segunda etapa, será realizada através de uma avaliação comportamental, de caráter eliminatório e classificatório por meio de entrevista individual, com todos os candidatos, que se destina à aferição de conhecimentos, habilidades, atitudes e perfil do candidato, considerando as seguintes competências inerentes ao cargo:

a) visão sistêmica e senso ético;

b) liderança e flexibilidade;

c) comunicação e comprometimento.

III - na terceira etapa, será realizada a análise de títulos com documentos comprobatórios específicos na área de Gestão Escolar e avaliação do Plano de Trabalho a ser desenvolvido pela Gestão Escolar, com foco na melhoria dos indicadores e índices de resultados do processo de ensino e aprendizagem da Unidade Escolar, pela Comissão do Processo de Seleção de Diretor Escolar.

Art. 5º Poderá participar do processo para provimento do cargo de Diretor Escolar, os profissionais da educação que atendam os seguintes requisitos:

I - pertencer ao quadro permanente de servidores da Secretaria Municipal de Educação, com lotação comprovada em escola da rede.

II - ter no mínimo 02 dois anos de efetivo exercício do magistério;

III - possuir graduação em pedagogia ou outra licenciatura com pós-graduação específica para exercício da função: gestão escolar ou administração escolar, cujos títulos deverão ser apresentados no ato da inscrição.

IV - ter disponibilidade para laborar em dois turnos diários, conforme a demanda da instituição escolar;

V - não será admitido mesmo que tenha os requisitos básicos o candidato que tenha passado por um processo administrativo disciplinar ou que tenha sido condenado bem como que exonerado do cargo de diretor escolar por ineficiência devidamente comprovado.

Art. 6º Os candidatos aos cargos de diretor escolar, deverão apresentar no ato da inscrição um Plano de Trabalho a ser desenvolvido pela Gestão Escolar, com foco na melhoria dos indicadores e índices de resultados do processo de ensino e aprendizagem da Unidade Escolar, em consonância com a Matriz de Competências e Atribuições do Diretor Escolar, elaborada pelo Conselho Nacional de Educação - CNE, Projeto Pedagógico e Regimento Interno da Instituição Escolar da qual estará concorrendo, para avaliação pela Comissão do Processo de Seleção de Diretor Escolar.

Art. 7º Os diretores em exercício deverão apresentar documento de inexistência de pendência, decorrente de eventuais prestações de contas, junto à Secretaria Municipal de Educação - SEMED e/ou unidade escolar, emitido pelo responsável técnico.

Art. 8º Os diretores em exercício não poderão participar do processo de seleção, quando do não cumprimento das legislações vigentes e demais normas do sistema de ensino municipal como:

I - Proposta Pedagógica aprovada e atualizada anualmente;

II - Conselho Escolar em dias ou em processo de conclusão;

III - Processo de Autorização de Funcionamento da Unidade Escolar, não aprovada pelo Conselho Municipal de Educação ou não atendidas as solicitações constantes no Parecer do Conselheiro Relator, desde que comprove sua ineficiência frente às atribuições conferidas para o cumprimento do processo de autorização de funcionamento da unidade escolar.

Art. 9º A nomeação dos Diretores Escolares será realizada conforme calendário da Secretaria Municipal de Educação, para início do mandato, após a homologação do Resultado Final Processo Seletivo.

Art. 10. Os candidatos para o provimento do cargo em Diretor escolar, serão nomeados pelo (a) Chefe do Executivo Municipal, após o processo de Seleção exclusivamente para este cargo.

Parágrafo único. Caso não haja candidatos interessados ou que não preencham as exigências desta Lei, os diretores escolares serão indicados diretamente pelo (a) Secretário (a) Municipal de Educação e nomeados pelo (a) Chefe do Executivo Municipal, respeitando os incisos II, III, IV e V do Art. 5º desta lei.

Art. 11. Ao tomarem posse os diretores, assinarão um Termo de Compromisso e de Responsabilidade da Gestão Escolar contendo todas as competências e atribuições do cargo que ocupará, conforme Matriz Nacional Comum de Competência do Diretor Escolar, com foco no cumprimento de metas, indicadores educacionais e de gestão escolar, definidos pela Secretaria Municipal de Educação, observando as especificidades de cada escola e na elevação do Índice de Desempenho e Desenvolvimento da Educação Básica IDEB, Índice de Desenvolvimento da Educação de Rondônia - IDERO e na redução da taxa de reprovação e distorção em idade/série.

Art. 12. Os Diretores das Unidades Escolares do Sistema Público Municipal de Ensino, quando devidamente nomeados deverão cumprir no exercício da gestão escolar, em conformidade com a Matriz Nacional Comum de Competências do Diretor Escolar, as seguintes competências e atribuições:

I - coordenar a organização escolar nas dimensões político-institucional, pedagógica, pessoal e relacional, e administrativo-financeira, desenvolvendo ambiente colaborativo e de corresponsabilidade, construindo coletivamente o projeto pedagógico da escola e exercendo liderança transformacional e focada em objetivos bem definidos;

II - configurar a cultura organizacional em conjunto com a equipe, incentivando o estabelecimento de ambiente escolar organizado, e produtivo, concentrado na excelência do ensino e aprendizagem e orientado por altas expectativas sobre todos os estudantes;

III - comprometer-se com o cumprimento da Base Nacional Comum Curricular (BNCC) e o conjunto de aprendizagens essenciais e indispensáveis a que todos os estudantes, crianças, jovens e adultos têm direito, valorizando e promovendo a efetivação das Competências Gerais da BNCC e suas competências específicas, bem como demais documentos que legislam a educação brasileira;

IV - valorizar o desenvolvimento profissional de toda a equipe escolar, promovendo formação continuada e apoio com foco nas Competências Gerais dos Docentes, assim como nas competências específicas vinculadas às dimensões do conhecimento, da prática e do engajamento profissional, conforme a BNCC, mobilizando a equipe para uma atuação de excelência;

V - coordenar o programa pedagógico da escola, aplicando os conhecimentos e práticas que impulsionem práticas exitosas, pautando-se em dados concretos, incentivando clima escolar propício para a aprendizagem, realizando monitoramento e avaliação constante do desempenho dos estudantes e engajando a equipe para o compromisso com o projeto pedagógico da escola;

VI - gerenciar os recursos e garantir o funcionamento eficiente e eficaz da organização escolar, realizando monitoramento pessoal e frequente das atividades, identificando e compreendendo problemas, com postura profissional para solucioná-los;

VII - ter proatividade para buscar diferentes soluções para aprimorar o funcionamento da escola, com espírito inovador, criativo e orientado para resolução de problemas, compreendendo sua responsabilidade perante os resultados esperados e sendo capaz de criar o mesmo senso de responsabilidade na equipe escolar;

VIII - relacionar a escola com o contexto externo, incentivando a parceria entre a escola, famílias e comunidade, mediante comunicação e interação positivas, orientadas para o cumprimento do projeto pedagógico da escola;

IX - exercitar a empatia, o diálogo e a resolução de conflitos e a cooperação, promovendo o respeito ao outro e aos direitos humanos, com acolhimento e valorização da diversidade de indivíduos e de grupos sociais, seus saberes, identidades, culturas e potencialidades, sem preconceitos de qualquer natureza, para promover ambiente colaborativo nos locais de aprendizagem;

X - agir e incentivar pessoal e coletivamente, com autonomia, responsabilidade, flexibilidade, resiliência, a abertura a diferentes opiniões e concepções pedagógicas, tomando decisões com base em princípios éticos, democráticos, inclusivo, sustentáveis e solidários, para que o ambiente de aprendizagem possa refletir esses valores.

Art. 13. A Secretaria Municipal de Educação se responsabilizará por avaliar, anualmente, os resultados desta Lei, encaminhando ao Chefe do Executivo Municipal, propostas para o aperfeiçoamento do processo de Gestão Democrática escolar, quando necessário.

Art. 14. A gestão escolar será monitorada e avaliada pela Secretaria Municipal de Educação através de avaliação contínua e formativa, e anualmente por Comissão instituída para essa finalidade.

Parágrafo único. Os elementos para a avaliação de desempenho do Diretor Escolar consistem no cumprimento do Plano de Trabalho da Gestão Escolar, do Termo de Compromisso e Responsabilidade da Gestão Escolar assinado pelo diretor quando do ato de sua posse, dos indicadores de eficiência da escola, dos resultados de aprendizagem dos alunos, da lisura na gestão financeira e no relacionamento com a comunidade escolar, em conformidade com a Matriz Nacional Comum de Competências do Diretor Escolar, estabelecida pelo Ministério da Educação-MEC.

Art. 15. A vacância ao cargo de Diretor Escolar ocorrerá por conclusão do mandato, renúncia, desligamento da Unidade Escolar, por aposentadoria, morte e por exoneração.

Art. 16. Ocorrendo à vacância da função de Diretor escolar, a Secretaria Municipal de Educação deverá convocar automaticamente um novo diretor, conforme resultado do Processo Seletivo, não havendo candidatos aprovados, será indicado diretamente pelo (a) Secretário (a) Municipal de Educação e nomeados pelo (a) Chefe do Executivo Municipal, em consonância com os incisos II, III, IV e V do Art. 5º desta Lei, para conclusão de mandato.

§1º Em caso de afastamento temporário da função de Diretor escolar, em virtude de licença médica (superior a 30 dias), licença maternidade, licença prêmio e férias, o (a) Chefe do Executivo Municipal nomeará por Decreto temporariamente um diretor escolar.

§2º Em caso de afastamento temporário da função de Diretor escolar, em virtude de licença médica (superior a 60 dias) em virtude de Licença-maternidade, e licença prêmio, o (a) Chefe do Executivo Municipal nomeará um substituto.

Art. 17. A exoneração do Diretor ocorrerá:

I - por descumprimento as competências, atribuições e responsabilidades previstas no Termo de Compromisso e Responsabilidade da Gestão Escolar assinado pelo diretor quando do ato de sua posse;

II - em caso de se tornar impossibilitado, de exercer a gestão dos recursos financeiros encaminhados para as escolas;

III - pela não comprovação anual de melhorias nos indicadores estipulados no Termo de Compromisso e Responsabilidade da Gestão Escolar, com foco no cumprimento de metas;

IV - em caso de no exercício do cargo ou da função, ter cometido atos que comprometam o funcionamento regular da Escola;

V - que seja comprovada, a responsabilidade do diretor em questões que prejudiquem a normalidade das atividades escolares, tais como:

a) uso do espaço público escolar, atendendo a interesses diferentes ao da comunidade escolar;

b) ocorrer desvio de qualquer recurso material, financeiro ou patrimonial da escola, para outro uso que não os que levaram a sua aquisição;

c) coerção a funcionários induzindo, pressionando ou compelindo a fazer algo pela força, intimidação ou ameaça;

d) faltar com a ética profissional em todos os aspectos que envolvem a função de diretor;

e) faltar com a transparência na aplicação dos recursos públicos e nos demais aspectos que envolvem a gestão escolar;

f) assédio moral no ambiente de trabalho caracterizado por várias ações executadas, como: violência psicológica, constrangimento, humilhação e perseguição;

g) quando for comprovado abuso de poder.

VI- em caso de se afastar do exercício do cargo por período superior a 60 (sessenta) dias no ano, consecutivos ou não;

VII - em caso de candidatura a mandato eletivo, nos termos da legislação eleitoral específico;

VIII - pela necessidade de redução da carga horária;

IX - pelo não cumprimento das metas do Plano de Trabalho da Gestão Escolar;

X - após sindicância em face da ocorrência de fatos que constituam ilícito penal, falta de idoneidade moral, de disciplina, de assiduidade, de dedicação ao serviço, deficiência ou infração funcional, nos termos da lei que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos municipais, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

Art. 18. O candidato selecionado, quando pertencente ao quadro de servidores efetivos do Município, fará jus à remuneração conforme sua formação, nível e tempo de serviço, em conformidade ao Plano de Carreira e Remuneração dos Profissionais da Educação, e fará jus a gratificação de representatividade, de acordo com a tipologia da escola onde desempenha as funções.

Parágrafo único. O candidato selecionado, quando não for pertencente ao quadro de efetivos, será remunerado de acordo com o Piso Nacional do professor 40 horas, e fará jus também a gratificação de representatividade, de acordo com a tipologia da escola onde desempenha as funções.

Art. 19. Os casos omissos serão resolvidos pela Secretaria Municipal de Educação e pela comissão instituída para avaliação do diretor.

Art. 20. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 21. Revoga-se a Lei nº 2.495/GAB/PREF/2022, de 09 de setembro de 2022 e demais disposições em contrário.

Palácio Pérola do Mamoré, 18 de setembro de 2023.

RAISSA DA SILVA PAES
Prefeita Municipal

Av. XV de novembro, 930 Centro Telefone: (69) 3541-3583 - chefiagabinete.gm@hotmail.com

guajaramirim.ro.gov.br



Documento assinado eletronicamente por **RAISSA DA SILVA PAES, PREFEITO (A)**, em 18/09/2023 às 13:32, horário de Guajara Mirim/RO, com fulcro no art. 18 do [Decreto nº 12.656 de 20/03/2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site transparencia.guajaramirim.ro.gov.br, informando o ID **336179** e o código verificador **1324F75E**.

Documentos Relacionados

Seq.	Documento	Data	ID
1	Ofício 171	18/09/2023	336163

Referência: [Processo nº 57-101/2023](#).

Docto ID: 336179 v1